



Agência Nacional de Telecomunicações

Av. Ver. Juliano da Costa Marques, nº 99 - Bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78050-970
Telefone: (65) 3316 8006 - <https://www.gov.br/anatel>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.045465/2023-10

Importante: O Acesso Externo do SEI (www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno) possibilita o Peticionamento Eletrônico para abrir Processo Novo e Intercorrente, podendo utilizar a segunda opção para responder este Ofício. Página de Pesquisa Pública do SEI: www.anatel.gov.br/seipesquisa

Ofício nº 72/2023/UO071/GR07/SFI-ANATEL

A Sua Excelência a Senhora
SANDY DE PAULA ALVES MAINARDES
Vereadora Presidente
Câmara Municipal de Juara/MT
Rua Nelson Tabarda Lacerda, 59-S, Centro
78575-000 – Juara/MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1068/2023
Data: 13/07/2023 - Horário: 18:27
Administrativo

Sandy de Paula Alves Mainardes-Presidente
Protocolo nº 313/2023 – 13/07/2023

Assunto: Ofício nº 72/2023/UO071/GR07/SFI-ANATEL- Resposta de Ofício nº 227/GP/2023-Solicitando os préstimos de interceder junto às operadoras de telefonia móvel no sentido de realizar a fiscalização e/ou repressão das operadoras de telefonia móvel

Assunto: Atendimento ao Ofício nº 227/GP/2023, de 30 de maio de 2023, em que apresenta demanda no sentido de realizar a fiscalização e/ou repressão das operadoras de telefonia móvel para que realizem a instalação correta e dentro dos padrões e pela manutenção de suas próprias redes, como medida de segurança pública, no município de Juara/MT.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

1. Reporto-me ao Ofício em epígrafe, protocolizado perante esta Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no dia 1º de junho de 2023, no âmbito do Processo SEI nº 53500.045465/2023-10, por meio do qual apresenta demanda no sentido de realizar a fiscalização e/ou repressão das operadoras de telefonia móvel para que realizem a instalação correta e dentro dos padrões e pela manutenção de suas próprias redes, como medida de segurança pública, no município de Juara, no Estado de Mato Grosso.

2. De início, registra-se que o art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), estabeleceu o direito das prestadoras de serviços de telecomunicações de utilizar a infraestrutura de outras prestadoras de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, nos seguintes termos:

"Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput".

3. Nessa esteira, consoante as resoluções conjuntas editadas pela Anatel, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) sobre compartilhamento de infraestrutura (Resolução Conjunta ANEEL, Anatel e ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999; Resolução Conjunta ANEEL, Anatel e ANP nº 2, de 27 de março de 2001; Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4, de 16 de dezembro de 2014; e Resolução Normativa ANEEL nº 797, de 12 de dezembro de 2017), informa-se que quaisquer reclamações e/ou questionamentos relacionados ao cabeamento aéreo e/ou postes (aspectos estéticos/visuais e/ou distanciamento de fios, seja em relação ao solo ou em relação à rede de energia elétrica) e demais correlatos de rede externa de serviços de telecomunicações instalados

compartilhando redes de distribuição de energia elétrica devem ser dirigidas às **Distribuidoras de energia elétrica**.

4. Nos termos da regulamentação aplicável ao compartilhamento de infraestrutura de postes, cabe às Distribuidoras de energia elétrica detalhar as regras de utilização dessa infraestrutura, zelar pela boa gestão e conformidade na ocupação dos postes, atividade pela qual são remuneradas pelos prestadores ocupantes, podendo ser acionadas em caso de irregularidades, sem prejuízo de eventual direito de regresso, conforme previsto no art. 11 da Lei n. 13.116/2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações:

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

5. Às Prestadoras de serviços de telecomunicações cumpre observar a legislação local, o plano de ocupação e, especialmente, a conformidade técnica com as normas de postes de cada distribuidora, sujeitando-se às responsabilidades decorrentes da sua conduta ou omissão na gestão de redes de telecomunicações.

6. Nesse sentido, a Resolução Conjunta ANEEL e Anatel nº 4/2014 dispõe:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:

I - a faixa de ocupação;

II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;

III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e

IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.

§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.

§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica. [grifo nosso]

7. Na mesma direção, assim prevê a a Resolução nº 797/2017, editada pela ANEEL, inclusive dotando a distribuidora de melhores ferramentas de promoção da regularização:

Art. 7º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade da prestação dos serviços outorgados aos Detentores.

§ 1º O Detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A regularização às normas técnicas e regulamentares é de responsabilidade do Ocupante, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 3º O Detentor deve notificar o Ocupante sobre a necessidade de regularização da ocupação, nos termos do art. 4º da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 004, de 2014, sempre que for constatado:

I - descumprimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento; ou

II - Ocupação à Revelia.

§ 4º A ausência de notificação do Detentor para regularização não exime o Ocupante de respeitar as normas técnicas aplicáveis e de proceder às correções necessárias.

§ 5º Para os casos de que tratam o §3º, o Detentor pode solicitar o traçado georreferenciado ou relatório fotográfico dos cabos já instalados em sua infraestrutura.

§ 6º Na hipótese de não ser efetuada a regularização de que trata o §3º no prazo estabelecido, o Detentor pode solicitar autorização à Comissão de Resolução de Conflitos, nos termos da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 002, de 27 de março de 2001, para retirar os cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos do Ocupante, assim como por falta de cumprimento das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

§ 7º Os cabos, fios, cordoalhas e equipamentos oriundos de Ocupação Clandestina podem ser retirados pelo Detentor, ficando dispensada autorização da Comissão de Resolução de Conflitos, assim como em situações emergenciais ou que envolvam risco de acidente.

§ 8º O Detentor pode cobrar do Ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha e/ou equipamentos de responsabilidade do segundo.

§ 9º O Detentor pode condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo Ocupante ao ressarcimento a que se refere o § 8º, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato. [grifo nosso]

8. Do exposto, resta evidenciado o papel conferido à gestora da infraestrutura concedida, *in casu*, a Distribuidora de energia elétrica e o pretendido zelo em assegurar a regularidade do compartilhamento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

9. Adicionalmente, essa compreensão de protagonismo não afasta a responsabilidade dos ocupantes, *in casu*, as Prestadores de serviços de telecomunicações que devem se submeter à normatização técnica editada pela distribuidora e aos comandos de regularização por ela emitidos.

10. Importante frisar que, em caso de não conformidades apuradas na conduta de qualquer um dos agentes, esses estarão sujeitos às devidas responsabilidades contratuais perante a outra parte, sem prejuízo de eventuais apurações perante os órgãos reguladores (Anatel e ANEEL), podendo ainda ser acionada a Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras.

11. Por outro lado, os municípios são os detentores da competência para legislar e atuar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, estabelece princípios a serem adotados pelos municípios no licenciamento de infraestrutura urbana e no licenciamento ambiental.

12. Por fim, informa-se que a Anatel atuará nos casos de eventuais interrupções dos serviços de telecomunicações, decorrentes ou não de falhas nas redes de telecomunicações das prestadoras - rede externa, por exemplo - e que, por conseguinte, afetem a qualidade dos serviços, isto é, os indicadores previstos na regulamentação vigente.

13. A Anatel coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Joberto Souza de Araújo, Gerente da Unidade Operacional no Estado de Mato Grosso**, em 03/07/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da Portaria nº 912/2017 da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **10480224** e o código CRC **968A43A2**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53500.045465/2023-10

SEI nº 10480224

